



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

## **Tutela Antecipada Antecedente** **0005801-76.2023.5.14.0000**

**Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** ANDRE DE SOUZA COELHO

**ADVOGADO:** EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

**REPRESENTANTE:** RAFAEL RICCI

**REPRESENTANTE:** GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA

**REPRESENTANTE:** SOLANGE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
GABINETE DO PLANTONISTA

**TutAntAnt 0005801-76.2023.5.14.0000**

REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

## DECISÃO

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE** interposta por ANDRÉ DE SOUZA COELHO, em suma, irresignado com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, nos autos do Processo nº 0000927-36.2023.5.14.0004, no qual se decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se a sua remessa à Justiça Comum Estadual, ao fundamento de que suplanta à competência da Justiça do Trabalho o debate sobre a legalidade de pleito eleitoral, de cunho sindical, envolvendo servidores públicos estaduais.

Em resumo, a parte autora advoga que não há tempo hábil para se promover a garantia da tutela pleiteada sem que haja risco de seu perecimento, uma vez que o Recurso Ordinário foi protocolado nesta data e ainda vai ser processado e distribuído no Tribunal, bem como a competência da Justiça do Trabalho para postular:

B1) GARANTIR o direito do Recorrente, candidato ao cargo de diretor presidente pela Chapa 2, de ter seu nome e foto inseridos na cédula virtual de votação nas eleições do dia 1º/12/2023 (sexta-feira), para o fim disposto no §1º do art. 89 do Estatuto, bem como DEFERIR, sub judice, o registro da candidatura de ANDRÉ DE SOUZA COELHO, JEIELE ELINE CASTRO SILVA, RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, DILCINEA SILVERIO SILVA e ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX, com a possibilidade de praticarem todos os atos/direitos relacionados às Eleições do SINJUR/RO como legítimos candidatos da Chapa 2, até ulterior decisão final nos presentes autos;

B2) DETERMINAR à Diretora Presidente do SINJUR/RO, Senhora Gislaine Magalhães Caldeira, ao Diretor Financeiro, Senhor Rafael Ricci, ou à quaisquer outros dirigentes do SINJUR/RO, se abstenham de usar a estrutura do SINJUR/RO para patrocinar ações de campanha vinculada às Eleições do SINJUR/RO (Triênio 2024/2026) em favor da Chapa 1, bem como de praticar quaisquer atos que dificultem ou impeçam os trabalhos da Comissão Eleitoral das Eleições do SINJUR/RO – Triênio 2024/2026, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia, a ser imputada aos membros e gestores do sindicato que incorrerem em desobediência;

C3) DETERMINAR à Presidente da Comissão Eleitoral, Senhora Solange Aparecida Gonçalves Rodrigues, se abstenha de descumprir decisões da Assembleia na condução dos trabalhos da Comissão Eleitoral das Eleições do SINJUR/RO - Triênio 2024 /2026, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia, a ser imputada aos membros e gestores do sindicato que incorrerem em desobediência;

Como registrado acima, em 1º grau apenas decidiu-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, sendo que no presente feito há apenas pedido de antecipar o próprio mérito da demanda subjacente (participação do autor nas eleições do SINJUR).

No entanto, no caso concreto, o efeito devolutivo do recurso principal encontra limitação nessa decisão terminativa de 1º grau, ficando, em princípio, esta Corte limitada, na sua atuação revisional, apenas decidir sobre a competência ou incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a controvérsia posta no feito subjacente atinente à eleição sindical envolvendo entidade que agrega servidores públicos estaduais, uma vez que o feito originário não se enquadra na definição de causa madura, remetendo-se o feito ao 1º grau para arquivamento, em caso de ratificação da sentença de incompetência ou prosseguimento, em caso de reforma e declaração de competência.

Nesse diapasão, como não há neste feito pedido de urgência para superação da incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que em caráter precário, não se tem como antecipar o próprio mérito da demanda subjacente (participação do autor nas eleições do SINJUR), matéria ainda não apreciada em 1º grau.

Sem olvidar do alcance do efeito devolutivo recursal no caso concreto, ainda que se entenda que seria possível antecipar o mérito da demanda subjacente (participação do autor nas eleições do SINJUR) neste feito, a postulação precedente na presente exordial, para a declaração precária de competência da Justiça do Trabalho, em 2º grau, é indispensável.

Assim, nega-se a tutela antecedente postulada.

Atuação dentro dos estreitos limites do regime de plantão, ficando eventual decisão quanto à emenda à inicial a critério do relator.

Por derradeiro, consigne-se que o Plantão somente foi acionado as 08h02min de hoje.

**ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR**

**Desembargador do Trabalho**

, 30 de novembro de 2023.

**ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR**

Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - Juntado em: 30/11/2023 10:27:53 - ba2626c  
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23113010190326200000011393559?instancia=2>  
Número do processo: 0005801-76.2023.5.14.0000  
Número do documento: 23113010190326200000011393559